



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo  
**3220/2020**

Nº do Protocolo  
**3423/2020**

Data do Protocolo  
**23/04/2020 09:05:10**

Data de Elaboração  
**23/04/2020 09:05:09**

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**259/2020**

Principal/Acessório  
**Principal**

Autoria:

**DR. RAFAEL FAVATTO**

Ementa:

**Cria a Licença de Ir e Vir Resguardando a Saúde - LIVRES**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020.**

Cria a Licença de Ir e Vir Resguardando a Saúde - LIVRES.

**A Assembleia Legislativa do Estado de Espírito Santo  
decreta:**

**Art. 1º** Fica criada a Licença de Ir e Vir Resguardando a Saúde – Livres, certificado a ser emitido para as pessoas que tenham contraído o Sars-CoV-2 e estejam completamente curados, .

**§ 1º** O certificado Livres será emitido por laboratórios clínicos ou entidades licenciadas pela Anvisa para a realização do teste sorológico para detecção do Sars-CoV-2.

**§ 2º** O Livres será certificado por profissional responsável técnico e conterá o tipo de teste sorológico utilizado e a data da sua realização.

**§ 3º** Para a emissão do Livres será realizado teste sorológico, ou seja, aquele que indica a presença ou não de anticorpos que combatem a infecção causada pelo Sars-CoV-2.

**§ 4º** Somente pessoas cujo teste sorológico tenha detectado o anticorpo que combate a infecção causada pelo Sars-CoV-2 e que estejam completamente curadas terão direito ao Livres.

**Art. 2º** As pessoas que possuem o Livres poderão retornar ao trabalho, ao convívio social e à livre circulação sob as devidas orientações e cuidados estipulados pelas autoridades locais.

**Art. 3º** O Poder Executivo não poderá proibir o funcionamento dos estabelecimentos comerciais cujos colaboradores possuam o Livres.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos a que se refere o caput continuarão sujeitos às normas de segurança e combate ao Covid-19.

**Art. 4º** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo e será válida enquanto perdurarem as restrições contidas nas Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, criado pelo Decreto nº 4597, de 16 de março de 2020.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020

**Dr. Rafael Favatto**  
**Deputado Estadual**  
**PATRI 51 ES**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO**

## **JUSTIFICATIVA**

O Governo do Estado e diversos municípios têm adotado várias medidas restritivas ao funcionamento de serviços considerados como não essenciais. Tais medidas visam a contenção da curva de contaminação da população pelo coronavírus e a preservação do funcionamento do sistema de saúde.

Quase um mês se passou e várias pessoas já foram contaminadas, muitas delas assintomáticas. Ainda que não exista um estudo conclusivo sobre a imunidade das pessoas que contraíram o vírus, é importante atestar que elas criaram, no mínimo, uma resistência maior à sua infecção. A importância do isolamento é indiscutível. Porém, esse deveria ser um momento de preparo para encontrar as melhores soluções para o problema. Entretanto, a única solução que parece aceitável para o Estado é a restrição de liberdades sem pensar nas reais diretrizes que deveriam ser tomadas para que, na medida do possível, o cidadão possa retornar à sua rotina.

O objetivo principal desse projeto não é achar a solução para o problema, e sim dar o pontapé inicial. É preciso trazer o debate para a retomada da economia, para que as pessoas possam, aos poucos, retornar às suas atividades normais.

Países como a Alemanha e o Chile já estão equacionando a distribuição de certificados de imunidade para que a pandemia não paralise toda a economia e para que as pessoas possam retomar progressivamente a sua vida normal.

Ainda não existe uma medida ideal para a retomada das atividades, mas estudos demonstram que a testagem em massa e o isolamento das pessoas contaminadas é uma das formas mais eficazes de se combater a pandemia sem prejudicar sobremaneira e economia do país.

Por isso, proponho esse Projeto de Lei para que ganhe mais força os debates sobre formas de trazer segurança para a sociedade por meio de medidas de governo e não apenas por meio de restrição de liberdade.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020

**Dr. Rafael Favatto  
Deputado Estadual  
PATRI 51 ES**





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 23 de abril de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 23 de abril de 2020.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 23 de abril de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Publique-se. Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 4 de maio de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 5 de maio de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246







**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 13 de maio de 2020.

**Ayres Dalmásio Filho**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 416048**

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR  
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 259/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI Nº 259/2020**

Cria a Licença de Ir e Vir Resguardando a Saúde – LIVRES.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criada a Licença de Ir e Vir Resguardando a Saúde – LIVRES, certificado a ser emitido para as pessoas que tenham contraído o Sars-CoV-2 e estejam completamente curados.

§ 1º O certificado LIVRES será emitido por laboratórios clínicos ou entidades licenciadas pela Anvisa para a realização do teste sorológico para detecção do Sars-CoV-2.

§ 2º O LIVRES será certificado por profissional responsável técnico e conterá o tipo de teste sorológico utilizado e a data da sua realização.

§ 3º Para a emissão do LIVRES será realizado teste sorológico, ou seja, aquele que indica a presença ou não de anticorpos que combatem a infecção causada pelo Sars-CoV-2.

§ 4º Somente pessoas cujo teste sorológico tenha detectado o anticorpo que combate a infecção causada pelo Sars-CoV-2 e que estejam completamente curadas terão direito ao LIVRES.

**Art. 2º** As pessoas que possuem o LIVRES poderão retornar ao trabalho, ao convívio social e à livre circulação sob as devidas orientações e cuidados estipulados pelas autoridades locais.

**Art. 3º** O Poder Executivo não poderá proibir o funcionamento dos estabelecimentos comerciais cujos colaboradores possuam o LIVRES.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos a que se refere o *caput* continuarão sujeitos às normas de segurança e combate ao Covid-19.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 4º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e será válida enquanto perdurarem as restrições contidas nas deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, criado pelo Decreto nº 4.597-R, de 16 de março de 2020.”

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.

**Dr. Rafael Favatto**  
**Deputado Estadual**  
**PATRI 51 ES**

Em 13 de maio de 2020.

---

***Wanderson Melgaço Macedo***  
***Diretor de Redação – DR***

Ayres/Ernesta  
ETL nº 219/2020





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 259/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 26 de maio de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 259/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon

Vitória, 26 de maio de 2020.

**Gustavo Merçon**  
**Procurador Adjunto (Ales Digital) - 587998**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 29 de maio de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





## PARECER TÉCNICO

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei nº 259/2020.

**AUTOR:** Deputado Dr. Rafael Favatto.

**EMENTA:** “Cria a Licença de Ir e Vir Resguardando a Saúde - LIVRES.”

### - *RELATÓRIO*

O Projeto de Lei nº 259/2020, de autoria do senhor Deputado Dr. Rafael Favatto, objetiva instituir a “Licença de Ir e Vir Resguardando a Saúde” – Livres, certificado a ser emitido para as pessoas que tenham contraído o Sars-CoV-2 e estejam completamente curados; e, para tanto, dá outras providências correlatas ao seu objeto normativo.

A referida proposição foi protocolizada no dia 23 de abril de 2020 e lida no expediente do dia 04 de maio do mesmo ano. Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

Em adendo, cabe grifar que os autos de tal projeto de lei não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado, sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Este é o relatório sucinto. Passo a fundamentar a análise desenvolvida.

### - *FUNDAMENTO*

Conforme acima grifado, o Projeto de Lei nº 259/2020, de autoria do senhor Deputado Dr. Rafael Favatto, visa criar a “Licença de Ir e Vir Resguardando a Saúde” – Livres, certificado a ser emitido, pelos laboratórios clínicos ou entidades licenciadas pela Anvisa para a realização do teste sorológico para detecção do Sars-CoV-2, para as pessoas que tenham contraído este vírus e estejam completamente curados, observado, ainda, que tal licença deverá ser certificado





por profissional responsável técnico e deverá conter o tipo de teste sorológico utilizado (teste que indica a presença ou não de anticorpos que combatem a referida infecção) e a data da sua realização.

Avançando, o projeto de lei ora em apreço determina que somente as pessoas cujo teste sorológico tenha detectado o anticorpo que combate a infecção da Sars-CoV-2 e que estejam completamente curadas terão direito ao “Livres”, assim estes passam a ter autorização para retornarem ao trabalho, ao convívio social e à livre circulação sob as devidas orientações e cuidados estipulados pelas autoridades locais. Por sua vez, a norma veda ao Poder Executivo realizar a proibição de funcionamento dos estabelecimentos comerciais cujos colaboradores possuam o “Livres”, desde que sujeitos às normas de segurança e combate ao Covid-19. Por fim, incumbe a sua regulamentação pelo Poder Executivo e prevê que a sua vigência se dará enquanto perdurarem as restrições contidas nas Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, criado pelo Decreto nº 4597, de 16 de março de 2020.

Não obstante, com essa teleologia, o parlamentar autor do projeto ora em apreço vislumbra, *a priori*, é “(...) trazer o debate para a retomada da economia, para que as pessoas possam, aos poucos, retornar as suas atividades normais”. Nestes termos, resta reconhecido e registrado o elevado grau de importância meritória do objeto normativo do Projeto de Lei nº 259/2020. Entretanto, a proposição apresenta patologia de inconstitucionalidade insanável. Senão vejamos:

Logo de plano, o Projeto de Lei nº 259/2020 desatende o axioma do Princípio da Federação, insculpido nos artigos 1º e 18 da CRFB/1988, haja vista que a ordem constitucional impõe, no caso, competência legislativa concorrente e competência administrativa comum entre os Entes Federados União, Estados, Distrito Federal e Municípios, onde seria vedada a normatização (inclusive federal em sede de norma geral) que não observasse ou que impedisse os protocolos de isolamento social vertical adotado pelos próprios Estados e Municípios. Neste parâmetro, igualmente, não poderia o Estado editar uma lei que fosse antinômica às medidas adotadas pelos Municípios capixabas, em especial, que fosse de encontro com o isolamento social vertical ou que permitisse a abertura de atividades comerciais.

Registramos que o Plenário do próprio Supremo Tribunal Federal (STF), por decisão unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória nº 926/2020, para o enfrentamento da Covid-19, não poderia impedir a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos demais Entes Federados – nos







termos da medida cautelar deferida em sede da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341**.

Desta premissa jurisprudencial, tem-se o diagnóstico de que é inconstitucional lei estadual que institua “licença” que permita certas pessoas trabalharem, ter livre convívio social e, ainda, ter a sua livre circulação; da mesma forma que igualmente é inconstitucional proibir que o Poder Executivo impeça o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, fundado no motivo de que os colaboradores possuam a “Licença Livres”. A inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 259/2020 se agrava e se torna irremediável, principalmente, pelo pretense resultado fático de que tal norma não considera as medidas de isolamento social horizontal adotadas pelos Municípios (conforme a sua realidade local frente a pandemia e o seu sistema de saúde pública) e pelo Governo Federal (conforme a necessidade de medidas nacionais de saúde pública).

Em suma e considerando a decisão cautelar proferida pelo STF, em sede da ADI nº 6341, resta confirmado que o Projeto de Lei nº 259/2020 possui gravame insanável de inconstitucionalidade, por desatendimento ao Princípio Constitucional da Federação. Não obstante, outro ponto de inconstitucionalidade incide no referido projeto de lei em comento, correspondente ao vício de iniciativa, por ordem direta da Constituição Estadual, nos termos do seu parágrafo único, incisos III e VI, do artigo 63, e inciso I, do seu art. 91.

A criação da “Licença de Ir e Vir Resguardando a Saúde” – *Livres*, para permitir que certas pessoas retornem ao trabalho, ao convívio social e à livre circulação, bem como, também, garantindo o funcionamento dos estabelecimentos comerciais cujos colaboradores possuam a dita licença, inova as atribuições da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, da mesma forma que impinge novel atribuição para o próprio Comitê Extraordinário COVID-19, criado pelo Decreto nº 4597, de 16 de março de 2020, haja vista que este órgão e comitê do Poder Executivo estariam incumbidos de não só editar regulamentação para a execução da referida licença “Livres”, como também exercer o Poder de Polícia Administrativa para fiscalizar as pessoas e a expedição destas licenças.

Da mesma forma que a Procuradoria Geral do Estado passaria a ter que atuar judicialmente em face dos Municípios que não permitirem o livre comércio e livre trânsito das pessoas detentoras da licença “Livres”, na medida em que - em razão da pretensa lei estaria prejudicada a coordenação integrada das medidas de emergência em saúde pública entre o Estado e os municípios capixabas - estariam total e/ou parcialmente revogados os Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, nº 4593-R, de 13 de março de 2020 e as portarias correlatas (Portaria nº 092-R, de 23





de maio de 2020, Portaria nº 093-R, de 23 de maio de 2020).

Desta premissa, a inconstitucionalidade formal subjetiva se aflora e grava a dita proposição legislativa, pois não poderia projeto de lei de autoria parlamentar, tratar de atribuição de órgãos públicos do Poder Executivo Estadual. Denota-se que a medida impõe ações administrativas e despesas públicas diretas para o Poder Executivo, desrespeitando, assim, o seu mister exclusivo de gestão pública, que é salvaguardado pelo Princípio da Reserva de Administração. Pautado nesta adequada exegese jurídica, o objeto normativo do Projeto de Lei nº 259/2020 acaba por criar atribuições para a Administração Pública do Estado do Espírito Santo, para tanto, ter-se-ia que ocorrer, necessariamente, reorganização administrativa e de pessoal da própria administração direta do Poder Executivo.

Em suma e nesse prisma acima indicado, o Projeto de Lei nº 259/2020 viola diretamente a esfera de *Iniciativa Legislativa Privativa* do Chefe do Poder Executivo. Vejamos o que define a Constituição Estadual *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

*Parágrafo único.* São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”

Uníssono a este *topoi* jurídico, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos idênticos e se posicionou no sentido de preservar *incontest* os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro





Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080).

Não obstante, julgando a constitucionalidade de uma lei do Estado do Espírito Santo, o Excelso Pretório ratificou o seu posicionamento, inclusive para concluir que nem na hipótese de sanção haveria convalidação do vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (ADI 2867/ES – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 03/12/2003. DJ 09-02-2007 PP-00016).

Perante todo o quadro jurídico exposto acima, não há necessidade de se estender a discussão! O disposto suso aludido, por si só, é mais do que suficiente para se diagnosticar que o Projeto de Lei nº 259/2020 é inconstitucional por vício formal. Da mesma forma que não há solução jurídica, por meio de emendas (proposições acessórias) para a patologia de inconstitucionalidade que acomete o referido projeto.

Em conclusão final, o Projeto de Lei nº 259/2020, de autoria do senhor Deputado Dr. Rafael Favatto, é formalmente inconstitucional. Destarte, propomos o seguinte dispositivo:

**- DISPOSITIVO**

**EX POSITIS**, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 259/2020**, de autoria do senhor Deputado Dr. Rafael Favatto.

É o nosso entendimento.

Vitória, 26 de maio de 2020.

**GUSTAVO MERÇON**  
**Procurador Legislativo**





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 2 de junho de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 17 de junho de 2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 259/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## PROJETO DE LEI Nº 259/2020

**AUTOR(A):** Rafael Favatto

**EMENTA:** *Cria a Licença de Ir e Vir Resguardando a Saúde – LIVRES.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 259/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Rafael Favatto, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 15/19), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 259/2020.

Em 17/06/2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Dezembro de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705







**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão  
Ação Realizada: Prosseguir  
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

conforme despacho de distribuição da matéria (fls. 07), encaminhem-se os autos às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças, para análise e parecer, nos termos regimentais.

Vitória, 15 de Dezembro de 2020.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Dr. Rafael Favatto para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Saúde e Saneamento, na forma do art. 50 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 21 de Dezembro de 2020.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Emilio Mameri,

Conforme distribuído em reunião híbrida da CCJ em 23/02/2021, encaminhamos a proposição para ciência do Relator

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,  
para encaminhar a matéria à Procuradoria Geral para a elaboração da minuta de parecer.

Vitória, 8 de Março de 2021.

**Dr. Emilio Mameri**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, GILCÉLIA FRANCISCA NOVAES MIRANDA Matrícula 1940911





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

De ordem do Senhor Relator, Deputado Dr Emílio Mameri, encaminhamos a proposição para elaboração da minuta de parecer.

Vitória, 12 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no Projeto de Lei Nº 259/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 15 de Março de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075







**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no Projeto de Lei Nº 259/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

Vitória, 15 de Março de 2021.

**Gustavo Merçon**  
**Procurador Adjunto - 587998**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 16 de Março de 2021.

**Gustavo Mercon**  
**Procurador Adjunto - 587998**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,** **SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 259/2020, de autoria do senhor Deputado Dr. Rafael Favatto, objetiva instituir a “Licença de Ir e Vir Resguardando a Saúde” – Livres, certificado a ser emitido para as pessoas que tenham contraído o Sars-CoV-2 e estejam completamente curados; e, para tanto, dá outras providências correlatas ao seu objeto normativo.

A referida proposição foi protocolizada no dia 23 de abril de 2020 e lida no expediente do dia 04 de maio do mesmo ano. Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação para exame e parecer, nos termos do artigo 41, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).


É o relatório.

### **PARECER DO RELATOR**

Conforme acima grifado, o Projeto de Lei nº 259/2020, de autoria do senhor Deputado Dr. Rafael Favatto, visa criar a “Licença de Ir e Vir Resguardando a Saúde” – Livres, certificado a ser emitido, pelos laboratórios clínicos ou entidades licenciadas pela Anvisa para a realização do teste sorológico para detecção do Sars-CoV-2, para as pessoas que tenham contraído este vírus e estejam completamente curados, observado, ainda, que tal licença deverá ser certificado por profissional responsável técnico e deverá conter o tipo de teste sorológico utilizado (teste que indica a presença ou não de anticorpos que combatem a referida infecção) e a data da sua realização.

Avançando, o projeto de lei ora em apreço determina que somente as pessoas cujo teste sorológico tenha detectado o anticorpo que combate a infecção da Sars-CoV-2 e que estejam completamente curadas terão direito ao “Livres”, assim estes passam a ter autorização para retornarem ao trabalho, ao convívio social e à livre circulação sob as devidas orientações e cuidados estipulados pelas autoridades locais. Por sua vez, a norma veda ao Poder Executivo realizar a proibição de funcionamento dos estabelecimentos comerciais cujos colaboradores possuam o



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 259/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

“Livres”, desde que sujeitos às normas de segurança e combate ao Covid-19. Por fim, incumbe a sua regulamentação pelo Poder Executivo e prevê que a sua vigência se dará enquanto perdurarem as restrições contidas nas Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, criado pelo Decreto nº 4597, de 16 de março de 2020.


Não obstante, com essa teleologia, o parlamentar autor do projeto ora em apreço vislumbra, *a priori*, é “(...) trazer o debate para a retomada da economia, para que as pessoas possam, aos poucos, retornar as suas atividades normais”. Nestes termos, resta reconhecido e registrado o elevado grau de importância meritória do objeto normativo do Projeto de Lei nº 259/2020. Entretanto, a proposição apresenta patologia de inconstitucionalidade insanável. Senão vejamos:

Logo de plano, o Projeto de Lei nº 259/2020 desatende o axioma do Princípio da Federação, insculpido nos artigos 1º e 18 da CRFB/1988, haja vista que a ordem constitucional impõe, no caso, competência legislativa concorrente e competência administrativa comum entre os Entes Federados União, Estados, Distrito Federal e Municípios, onde seria vedada a normatização (inclusive federal em sede de norma geral) que não observasse ou que impedisse os protocolos de isolamento social vertical adotado pelos próprios Estados e Municípios. Neste parâmetro, igualmente, não poderia o Estado editar uma lei que fosse antinômica às medidas adotadas pelos Municípios capixabas, em especial, que fosse de encontro com o isolamento social vertical ou que permitisse a abertura de atividades comerciais.

Registramos que o Plenário do próprio Supremo Tribunal Federal (STF), por decisão unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória nº 926/2020, para o enfrentamento da Covid-19, não poderia impedir a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos demais Entes Federados – nos termos da medida cautelar deferida em sede da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341**.

Desta premissa jurisprudencial, tem-se o diagnóstico de que é inconstitucional lei estadual que institua “licença” que permita certas pessoas trabalharem, ter livre convívio social e, ainda, ter a sua livre circulação; da mesma forma que igualmente é inconstitucional proibir que o Poder Executivo impeça o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, fundado no motivo de que os colaboradores possuam a “Licença Livres”. A inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 259/2020 se agrava e se torna irremediável, principalmente, pelo pretense resultado fático de que tal norma não considera as medidas de isolamento social horizontal adotadas pelos Municípios (conforme a sua realidade local frente a pandemia e o seu sistema



 <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	Projeto de Lei nº 259/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

de saúde pública) e pelo Governo Federal (conforme a necessidade de medidas nacionais de saúde pública).


Em suma e considerando a decisão cautelar proferida pelo STF, em sede da ADI nº 6341, resta confirmado que o Projeto de Lei nº 259/2020 possui gravame insanável de inconstitucionalidade, por desatendimento ao Princípio Constitucional da Federação. Não obstante, outro ponto de inconstitucionalidade incide no referido projeto de lei em comento, correspondente ao vício de iniciativa, por ordem direta da Constituição Estadual, nos termos do seu parágrafo único, incisos III e VI, do artigo 63, e inciso I, do seu art. 91.

A criação da “Licença de Ir e Vir Resguardando a Saúde” – *Livres*, para permitir que certas pessoas retornem ao trabalho, ao convívio social e à livre circulação, bem como, também, garantindo o funcionamento dos estabelecimentos comerciais cujos colaboradores possuam a dita licença, inova as atribuições da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, da mesma forma que impinge novel atribuição para o próprio Comitê Extraordinário COVID-19, criado pelo Decreto nº 4597, de 16 de março de 2020, haja vista que este órgão e comitê do Poder Executivo estariam incumbidos de não só editar regulamentação para a execução da referida licença “Livres”, como também exercer o Poder de Polícia Administrativa para fiscalizar as pessoas e a expedição destas licenças.

Da mesma forma que a Procuradoria Geral do Estado passaria a ter que atuar judicialmente em face dos Municípios que não permitirem o livre comércio e livre trânsito das pessoas detentoras da licença “Livres”, na medida em que - em razão da pretensa lei estaria prejudicada a coordenação integrada das medidas de emergência em saúde pública entre o Estado e os municípios capixabas - estariam total e/ou parcialmente revogados os Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, nº 4593-R, de 13 de março de 2020 e as portarias correlatas (Portaria nº 092-R, de 23 de maio de 2020, Portaria nº 093-R, de 23 de maio de 2020).

Desta premissa, a inconstitucionalidade formal subjetiva se aflora e grava a dita proposição legislativa, pois não poderia projeto de lei de autoria parlamentar, tratar de atribuição de órgãos públicos do Poder Executivo Estadual. Denota-se que a medida impõe ações administrativas e despesas públicas diretas para o Poder Executivo, desrespeitando, assim, o seu mister exclusivo de gestão pública, que é salvaguardado pelo Princípio da Reserva de Administração. Pautado nesta adequada exegese jurídica, o objeto normativo do Projeto de Lei nº 259/2020 acaba por criar atribuições para a Administração Pública do Estado do Espírito Santo, para tanto, ter-se-ia que ocorrer, necessariamente, reorganização administrativa e de pessoal da própria administração direta do Poder Executivo.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 259/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Em suma e nesse prisma acima indicado, o Projeto de Lei nº 259/2020 viola diretamente a esfera de *Iniciativa Legislativa Privativa* do Chefe do Poder Executivo. Vejamos o que define a Constituição Estadual *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

*Parágrafo único.* São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”

Uníssono a este *topoi* jurídico, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos idênticos e se posicionou no sentido de preservar *incontest* os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080).

Não obstante, julgando a constitucionalidade de uma lei do Estado do Espírito Santo, o Excelso Pretório ratificou o seu posicionamento, inclusive para concluir que nem na hipótese de sanção haveria convalidação do vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (ADI 2867/ES – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 03/12/2003. DJ 09-02-2007 PP-00016).

Perante todo o quadro jurídico exposto acima, não há necessidade de se estender a discussão! O disposto suso aludido, por si só, é mais do que suficiente para se





diagnosticar que o Projeto de Lei nº 259/2020 é inconstitucional por vício formal. Da mesma forma que não há solução jurídica, por meio de emendas (proposições acessórias) para a patologia de inconstitucionalidade que acomete o referido projeto.

Em conclusão final, o Projeto de Lei nº 259/2020, de autoria do senhor Deputado Dr. Rafael Favatto, é formalmente inconstitucional. Nesses termos, sugerimos aos nossos Ilustres Pares desta douta Comissão permanente a adoção do seguinte:

## **PARECER nº /2021**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO** é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 259/2020**, de autoria do Senhor Deputado Dr. Rafael Favatto.

Sala das Comissões, em de de 2021.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 17 de Março de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822







**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 24 de Março de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

encaminhem-se os autos à Comissão de Justiça, instruídos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria-Geral (fls. 35/39), na forma solicitada pela relatoria da matéria naquele colegiado.

Vitória, 24 de Março de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 35/39, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 25 de Março de 2021.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Emilio Mameri,

Ao Gabinete do **Dep. Dr. Emilio Mameri**, para ciência da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, conforme solicitado pelo relator da matéria.

Vitória, 25 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,  
Ciente da Minuta de Parecer, encaminhamos para inclusão em pauta.

Vitória, 30 de Abril de 2021.

**Dr. Emilio Mameri**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, GILCÉLIA FRANCISCA NOVAES MIRANDA Matrícula 1940911





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142







**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Votação do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Inconstitucionalidade

Próxima Fase: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Votação realizada na 2ª Reunião Extraordinária Virtual ocorrida em 21 de junho de 2021, conforme Ata em anexo - assinada pelo presidente desta comissão - Parecer nº 256/2021

Vitória, 22 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA.** Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, realizada de forma virtual no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis, nos termos do inciso III do artigo 114-A do Regimento Interno. Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Gandini. Presença dos Excelentíssimos Senhores Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Dr Rafael Favatto. Presente para acompanhar a reunião a Consultora Parlamentar, Dr<sup>a</sup> Selma Maria dos Santos, e os Procuradores Parlamentares, Dr. Vinícius Oliveira Gomes Lima e Dr<sup>a</sup> Diovana Barbosa Hermesmeyer. O Senhor Presidente dispensa, de ofício, a leitura da Ata da reunião anterior. Aprovada e disponibilizada nos e-mails dos Senhores Deputados. Dispensa ainda, de ofício, a leitura do Expediente, considerando-o como lido, aplicando por analogia, o artigo 97, §4º, do Regimento Interno. **ORDEM DO DIA: RELATOR DEPUTADO MARCELO SANTOS.** Projeto de Lei nº 246/21. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. **RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI.** Projeto de Lei nº 441/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 334/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 002/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de cinco votos.



*Deputado Fabrício Gandini*  
Presidente da Comissão



Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

Projeto de Lei nº 244/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, por cinco votos. Projeto de Lei 259/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto (contra) e Gandini, por cinco votos favoráveis a um contrário. Projeto de Lei nº 150/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 194/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 548/19. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Vandinho Leite e Gandini, num total de sete votos. Projeto de Lei nº 104/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Dr Rafael Favatto (contra), Janete de Sá, Vandinho Leite e Gandini, num total de seis votos a um contrário. Projeto de Lei 43/20. Baixado de pauta a pedido do autor, Deputado Vandinho Leite. Projeto de Lei nº 489/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Vandinho Leite e Gandini, num total de sete votos. Projeto de Lei nº 656/19. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Vandinho Leite e Gandini, num total de sete votos. Projeto de Lei nº 342/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 215/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

449/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Resolução nº 26/19. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Lei 002/18. Aprovado vista para o Deputado Gandini. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 134/19. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 240/20. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 773/19. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Os senhores Deputados, Dr Rafael Favatto e Marcelo Santos, informam que precisam se ausentar da reunião. RELATOR DEPUTADO GANDINI. Projeto de Lei nº 216/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 362/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 398/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 543/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 230/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei Complementar nº 029/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 885/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 372/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 141/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 051/20. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. O Senhor Presidente encerra a reunião às quatorze horas e quarenta e quatro minutos, convidando seus pares para a próxima reunião que será ordinária, no dia vinte e nove de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis por meio desta plataforma virtual. E, para constar, é lavrada a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

  
**PRESIDENTE**  
**Deputado Gandini**





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Segue proposição instruída com o Parecer nº 256/2021 da CCJ, que concluiu pela Inconstitucionalidade, ao PL nº 259/2020 (vide ata sucinta às fls. 51/54), nos termos do art. 185 do Regimento Interno.

Vitória, 24 de Junho de 2021.

**Danielli Ribeiro Fernando**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 3220/2020** - PL 259/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Leitura do Parecer pela Inconstitucionalidade

A(o) Plenário,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 25 de Junho de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844

